



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10410.000891/99-58
Recurso nº : 124.998
Matéria : CSL - Anos: 1997 e 1998
Recorrente : AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA
Recorrida : DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 23 de maio de 2001
Acórdão nº : 108-06.527

Recurso Especial nº RD/108-0.456

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - A legislação que estiver em vigor à época é que irá regular a apuração da base de cálculo do imposto de renda e o seu pagamento.

INCONSTITUCIONALIDADE – ARGUIÇÃO - O crivo da ineditabilidade contido em disposição expressa de lei não pode ser afastado pelo Tribunal Administrativo, a quem não compete negar efeitos à norma vigente, ao argumento de sua inconstitucionalidade, antes do pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. - LIMITAÇÕES – Na determinação da base de cálculo da CSL, o lucro líquido poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos - base anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento). A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedente ao limite imposto pela Lei nº 8.981/95 poderá ser efetuada integralmente, nos anos-calendários subsequentes.

Preliminar de nulidade rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 10410.000891/99-58
Acórdão nº : 108-06.527


MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 10410.000891/99-58
Acórdão nº : 108-06.527

Recurso nº : 124.998
Recorrente : AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA

RELATÓRIO

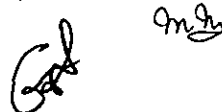
Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 02/06, em virtude de falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL nos anos-calendário de 1997 e 1998, com infração ao art. 2º e seus parágrafos da Lei nº7.689/88, Lei nº8.981/95, Lei nº9.065/95, art. 19 da Lei nº9.249/95 e art.28 da Lei nº9.430/96.

Tempestivamente, a autuada impugnou o lançamento, em cujo arrazoado de fls. 48/54 alegou, em breve síntese:

1- preliminarmente, se verdadeira fosse a exigência fiscal, deixou o fisco de proceder à compensação do prejuízo acumulado, conforme cópia do LALUR que anexa, cujo saldo do prejuízo fiscal é muito superior ao levantamento fiscal, por entender ser ilegítimo o limite de 30% sobre o valor tributável; corroborando este entendimento, cita inúmeros acórdãos deste Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, e do Tribunal Regional Federal das 1ª 3ª e 5ª Regiões;

2- no mérito, alega que a demonstração do resultado se fez de maneira precária, sem que tivesse sido feita a conciliação de todas as contas e, portanto, o resultado trimestral apresentado não poderia servir de base de cálculo da CSL dada a sua possível mutação, do que poderia o fisco aguardar o fechamento do balanço, com obediência ao prazo de entrega da declaração respectiva;

3- contudo, o direito à compensação do prejuízo acumulado aplicado conforme exposto na preliminar, elimina a exigência fiscal e prova que, no resultado



Processo nº : 10410.000891/99-58
Acórdão nº : 108-06.527

do ajuste anual, haveria compensação do citado prejuízo, resultando em nenhum imposto a pagar;

4- portanto, o demonstrativo peca pela falta de exatidão e certeza, implicando em nulidade de lançamento.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 65/71, pela qual a autoridade monocrática manteve integralmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Exercício : 1997, 1998

Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS

A partir da Lei nº8.981/95, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI

Não se encontra abrangida pela competência tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos de caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.75/81 e 82/96, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação inicial, anexando, ainda, cópia do recurso voluntário interposto no processo nº10410.000.885/99-55, relativo ao IRPJ do mesmo período, em que alega que a limitação imposta pela Lei nº8.981/95 fere a Constituição Federal, o direito adquirido, o princípio da irretroatividade da lei, e profundo desrespeito ao art.43 do CTN. *gndm*



Processo nº : 10410.000891/99-58
Acórdão nº : 108-06.527

Em virtude do arrolamento de bens do ativo imobilizado da empresa (fls.121/123), em substituição ao depósito recursal, conforme dispõe a Medida Provisória nº1.973/00 e reedições, os autos foram enviados a este E. Conselho.

É o relatório. *mm*



Processo nº : 10410.000891/99-58
Acórdão nº : 108-06.527

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

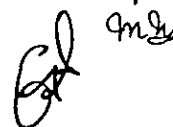
O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

De início, rechaço a preliminar de nulidade do lançamento, vez que o auto de infração preenche todos os requisitos constantes do art.10 do PAF, estando correta a descrição dos fatos, as disposições legais infringidas e demonstrada a base de cálculo do tributo, conforme planilhas de fls.43/44.

No mérito, cinge-se à discussão em torno da falta de recolhimento da CSL, nos anos-calendários de 1997 e 1998, cujo faturamento foi apurado através do cruzamento de informações prestadas pela Associação de Transportes de Passageiros do Estado de Alagoas – TRANSPAL e os valores declarados em DCTF. A composição do faturamento mensal e a base de cálculo da contribuição, encontram-se demonstrados nas planilhas de 44/45.

Em suas razões de defesa, a recorrente alega que a limitação imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei nº8.981/95, fere a Constituição Federal, o direito adquirido, o princípio da irretroatividade da lei e representa profundo desrespeito ao art.43 do CTN.

Para esclarecer essas questões é importante informar que a legislação do imposto não define lucro, mas dispõe que as pessoas jurídicas que



Processo nº : 10410.000891/99-58
Acórdão nº : 108-06.527

tiverem lucros apurados de acordo com a lei são contribuintes do imposto e serão tributados com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Na legislação do imposto, lucro é a renda financeira das pessoas jurídicas, que é mais abrangente do que o conceito econômico, pois além da remuneração dos fatores de produção e da contribuição do empresário, compreende ganhos de capital, que não são renda no conceito econômico.

Na determinação do lucro real, o lucro líquido deve ser ajustado de acordo com as determinações contidas na legislação tributária. Conforme abalizada ponderação de José Luiz Bulhões Pedreira, esses ajustes podem resultar de:

“a) divergências entre a lei comercial e a tributária sobre os elementos positivos e negativos computados na determinação do lucro ; a lei tributaria não inclui no lucro real certos rendimentos (como, por exemplo, os lucros ou dividendos distribuídos por outra pessoa jurídica), veda, limita ou subordina a condições a dedução de certas despesas, e autoriza deduções não admitidas pela lei comercial;

b) divergências entre a lei comercial e a lei tributaria sobre o período de determinação em que devem ser reconhecidos receitas, custos ou resultados;

c) autorização da lei tributaria para que certas parcelas de lucro sejam tributadas em período posterior ao em que são reconhecidas na escrituração comercial, o que implica exclusão de lucros cuja tributação é diferida ou inclusão de lucros cuja tributação foi diferida em exercícios anteriores;

d) autorização da lei tributaria para que, na determinação do lucro real, sejam compensados prejuízos de exercícios anteriores.”

Sem dúvida os artigos 42 e 58 da Lei nº8.981/95 alteraram o regime de apuração do lucro real, a partir do ano-calendário de 1.995, determinando que:

“Art.42.....o lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, **poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento).**

Processo nº : 10410.000891/99-58
Acórdão nº : 108-06.527

A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão da mencionada redução poderá ser utilizada nos anos-calendários subsequentes.”. (grifei)

.....
Art.58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento”.
(grifei)

No entanto, a limitação imposta pela Lei nº8981/95 não impede que todo o valor remanescente, 70% (setenta por cento), venha a ser reduzidos do lucro líquido nos anos subsequentes, até o seu limite total. Essa possibilidade afasta o sustentado antagonismo da lei limitadora com o CTN, porque permaneceu incólume o conceito de renda, com o reconhecimento do prejuízo com dedução diferida.

Também, não há que se falar em confisco, pois a admissão da compensação pleiteada constitui medida de política fiscal, a ser deferida por conveniência do legislador.

Quanto a afirmação que os arts. 42 e 58 da Lei nº8981/95, acabou por violar os princípios constitucionais do direito adquirido e da irretroatividade da lei, tais aspectos fogem à alçada desta apreciação.

Não pode ser considerada “inconstitucional” a exigência em exame, se o lançamento está respaldado em norma legal ainda não afastada do ordenamento jurídico. O foro competente para enfrentá-la desloca-se do plano administrativo para a esfera judicial, ainda mais que sendo o CTN norma de estrutura, com a missão de completar a Constituição Federal qualquer norma de escalão inferior que lhe seja conflitante padece de vício de inconstitucionalidade, só passível de ser reconhecido, em caráter original e definitivo, pelo Poder Judiciário, mais precisamente pelo

Processo nº : 10410.000891/99-58
Acórdão nº : 108-06.527

Supremo Tribunal Federal, ao teor do mandamento contido nos artigos 97, e 102, III, "b" da Carta de 1.988.

Esse também é o entendimento já pacificado pelo Poder Judiciário, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

"DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL – CTN – CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE.

*Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. **A lei ordinária que eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional**, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ nº 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (Ac. unânime da 2ª Turma do STJ – Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in REPERTÓRIO IOB DE JURISPRUDÊNCIA nº 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106 – grifo acrescido)*

Também, o Prof. HUGO DE BRITO MACHADO assim se manifestou, quando do julgamento administrativo, antes do pronunciamento do STF.

*"A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que **a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional**" (in "MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA", Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303 – grifei)*

Entendo que a competência atribuída a este Colegiado Administrativo não chega ao ponto de permitir que se afaste os efeitos de lei inquestionavelmente em vigor, ao argumento da sua inconstitucionalidade. 



Processo nº : 10410.000891/99-58
Acórdão nº : 108-06.527

Quanto às alegações a respeito da inexatidão dos resultados apurados no ano de 1998 e a utilização de informações prestadas pela TRANSPAL, não merecem guarida, vez que os dados apurados foram extraídos das DCTF's apresentadas pela fiscalizada, passíveis de serem retificadas, o que não ocorreu. Também, tanto na fase impugnativa, quanto na recursal a recorrente não contradiz as informações prestadas pela TRANSPAL, nem demonstra as inexatidões constantes dos autos.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, Negar Provimento ao Recurso.

Sala de Sessões - DF em, 23 de março de 2001.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

